



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.348, DE 2018

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para proibir a saída temporária aos condenados por crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6300/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a saída temporária aos condenados por crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Art. 2º O artigo 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. ....

.....  
§1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§2º É proibida a concessão da saída temporária aos condenados por crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A saída temporária, instituto previsto no artigo 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, foi idealizada para servir de instrumento de ressocialização de pessoas que se encontram em cumprimento de pena. Entretanto, a banalização de seu uso, permitindo que até mesmo detentos perigosos usufruam de tal direito, parece mais uma medida para esvaziar os presídios. Desse modo, tem-se visto a utilização do benefício da saída temporária não como uma oportunidade de recuperação a partir do convívio com a família, mas sim para retornar a vida do crime.

Nesse contexto, diante da alta danosidade social dos crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, é prudente que não se permita a saída temporária a pessoas condenadas por estes delitos. Por meio dessa medida, objetiva-se evitar o uso das saídas temporárias como oportunidade do detento reingressar a vida do crime, se furtando de cumprir a reprimenda penal imposta pelo Estado.

Amparado em tais argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente proposição, que busca harmonizar os direitos dos presos e a

garantia de segurança social.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....  
**Seção III**  
**Das autorizações de saída**

.....  
**Subseção II**  
**Da saída temporária**

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#))

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**